



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.052629/92-95  
Recurso nº : 119.483 - EX OFFÍCIO  
Matéria : IRF – Ano: 1989 e 1990  
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Interessada : SANTISTA ALIMENTOS S/A (INCORPORADORA DA SANBRA -  
SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A)  
Sessão de : 19 de agosto de 1999  
Acórdão nº : 108-05.839

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -  
INCONSTITUCIONALIDADE (ACIONISTA) - "O artigo 35 da Lei nº7.713/88  
é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na  
modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples  
apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período - base, do  
lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de  
disponibilidades versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto  
diante da Lei 6.404/76"(Ac. unânime da 2ª Turma do STF, em 01/09/95 -  
RE 181.057-2, 181.207-9, 181.245-1, 181.659-7 e 181.845-0- DJU  
29/09/95, pág. 31921/31924).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO  
PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

Processo nº : 10880.052629/92-95  
Acórdão nº : 108-05.839

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado) TÂNIA KOETZ MOREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO. *mdy* *Gal*

Processo nº : 10880.052629/92-95  
Acórdão nº : 108-05.839

Recurso nº : 119.483  
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Interessada : SANTISTA ALIMENTOS S/A (INCORPORADORA DA SANBRA -  
SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A)

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.111/114, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls.07/10, referente ao Imposto de Renda na Fonte, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 168.778.99 UFIR, que, com os acréscimos legais, importou em 846.866,30 UFIR.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.880-052.626/92-05.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência alegando, preliminarmente, que a imposição feita pelo art.35 da Lei nº7.713/88 pretende tributar rendimento não auferido pelos acionistas na data de encerramento do período - base. No mérito, afirma que as supostas infrações apuradas no auto de infração do IRPJ são inexistentes e, conseqüentemente, o lançamento do IRFON é nulo.

A decisão singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para cancelar a exigência constituída nos termos dos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88.

É o relatório. 



Processo nº : 10880.052629/92-95  
Acórdão nº : 108-05.839

## VOTO

Conselheira MARIA LORIA MEIRA - Relatora

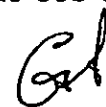
O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Trata-se de exigência constituída com base nos artigo 35 da Lei nº7.713/88, referente ao imposto de renda na fonte, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., decorrente do processo nº10.880-052.626/92-05.

A decisão do processo principal foi no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso .

A rigor, o mesmo entendimento deveria ser aplicado em relação à matéria discutida nestes autos, posto que decorrente dos mesmos elementos coligidos no processo matriz. Contudo, O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 172.058-1/SC, relator Ministro Marco Aurélio, examinando o art.35 da Lei nº7.713/88, base legal do presente lançamento, declarou sua inconstitucionalidade no que diz respeito ao fato gerador do imposto de renda descontado na fonte, no tocante aos acionistas, "pela simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido".

Também, a Resolução do Senado Federal nº82, de 18/11/96, veda a aplicação do disposto no art.35 da Lei nº7.713/88 às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de S/A . *AmM*



Processo nº : 10880.052629/92-95  
Acórdão nº : 108-05.839

Face ao exposto, Voto no sentido de que Negar Provimento ao Recurso  
"Ex Officio".

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999.

*Marcia*  
MARCIA MARIA LORÍ MEIRA

